

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº _____/2026

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, no âmbito do Município de Caruaru, e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, com a finalidade de credenciar Microempreendedores Individuais (MEIs) para a prestação de serviços de zeladoria urbana nos bairros do município de Caruaru, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caruaru, o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade”, com a finalidade de promover a melhoria da zeladoria urbana por meio do credenciamento de Microempreendedores Individuais (MEIs) para a prestação de serviços nos bairros da cidade.

Art. 2º O Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” tem como objetivos:

- I – promover a manutenção e conservação dos espaços públicos urbanos;
- II – incentivar o empreendedorismo local, com geração de trabalho e renda;
- III – fortalecer a economia dos bairros;
- IV – ampliar a eficiência dos serviços públicos de zeladoria urbana;
- V – estimular a participação comunitária no cuidado com a cidade.

Art. 3º Poderão se credenciar no programa os Microempreendedores Individuais (MEIs) regularmente formalizados, que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os serviços de zeladoria urbana a serem prestados no âmbito do programa poderão incluir:

- I – limpeza de vias públicas;
- II – capinação e roçagem;

III – pintura de meio-fio;

IV – pequenos reparos em equipamentos públicos;

V – manutenção de praças, parques e áreas verdes;

VI – outras atividades correlatas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O credenciamento dos MEIs será realizado por meio de chamamento público, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos ou termos de prestação de serviços com os MEIs credenciados, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de distribuição territorial dos serviços, priorizando a atuação dos MEIs em seus próprios bairros ou comunidades.

Art. 8º A remuneração pelos serviços prestados será definida pelo Poder Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades, observando-se a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O Programa poderá prever ações de capacitação e qualificação dos microempreendedores participantes, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

15 de abril de 2026

VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei que institui o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” no Município de Caruaru surge como uma iniciativa estratégica voltada à promoção da eficiência da zeladoria urbana aliada ao fortalecimento do empreendedorismo local, especialmente por meio da valorização dos Microempreendedores Individuais (MEIs).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de colaboração, os serviços públicos de interesse local. A zeladoria urbana — que compreende serviços como limpeza, conservação de vias, manutenção de espaços públicos e pequenos reparos — insere-se claramente nesse escopo, sendo atividade essencial à qualidade de vida da população.

Além disso, o art. 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deve observar, dentre outros princípios, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Nesse contexto, o incentivo à formalização e à atuação dos Microempreendedores Individuais representa importante instrumento de inclusão produtiva, geração de renda e desenvolvimento econômico sustentável.

O programa proposto também dialoga diretamente com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que prevê tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para os pequenos negócios, inclusive nas contratações públicas. A possibilidade de credenciamento de MEIs para prestação de serviços de zeladoria urbana está em consonância com os princípios da administração pública e com os mecanismos legais que visam fomentar a participação de pequenos empreendedores nas compras governamentais.

Sob a ótica administrativa, a iniciativa contribui para a descentralização e maior capilaridade dos serviços públicos, permitindo que as demandas específicas de cada bairro sejam atendidas com mais agilidade e eficiência. A priorização da atuação dos microempreendedores em suas próprias comunidades favorece o sentimento de pertencimento e responsabilidade social, além de estimular o cuidado contínuo com os espaços urbanos.

Importante destacar que o modelo de credenciamento, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, assegura a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, garantindo transparência e equidade no acesso ao programa.

Do ponto de vista social, o Programa “Meu Bairro, Minha Cidade” se apresenta como ferramenta eficaz de combate ao desemprego e à informalidade, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade dos serviços urbanos prestados à população. Trata-se, portanto, de uma política pública de duplo impacto: social e urbano.

Ademais, a proposta não implica, necessariamente, aumento desproporcional de despesas públicas, podendo ser executada com base na readequação de contratos e otimização de recursos já destinados à manutenção urbana, com ganhos de eficiência operacional.

Diante do exposto, resta evidente o interesse público da medida, bem como sua plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Anteprojeto de Lei, esperando-se sua acolhida e posterior implementação pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

16 de abril de 2026

VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO